AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.970 - PE (2021/0091083-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146 RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186 ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COTEPE ICMS 33/2015. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo obrigação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, o Mandado de Segurança possui natureza preventiva, de modo que não se aplica a decadência do art. 23 da Lei 12.016/2009. Nesse sentido: RMS 68.200/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15.3.2022.

2. No caso em espécie, embora a impetrante tenha indicado na petição inicial que seu Mandado de Segurança é de caráter preventivo, não deve o julgador se prender à nomenclatura atribuída pela parte, uma vez que se deve averiguar a verdadeira natureza da demanda (se repressiva ou preventiva) de acordo com os elementos constantes nos autos.

3. Conforme Leonardo Carneiro da Cunha, "quando destinado a *prevenir* uma lesão ou evitar uma *ameaça*, o *writ* será preventivo. Caso o impetrante se rebele contra uma *lesão* efetiva ou *violação* a direito, o mandado de segurança será repressivo." (CUNHA, Leonardo Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 521, grifos no original).

4. No caso dos autos, a Corte estadual consignou que o Ato Cotepe ICMS 33/2015 possui efeitos concretos que não se renovam mês a mês, *in verbis* (fls. 462-464, e-STJ, grifei): "Como se percebe, o ato do COTEPE ICMS 33/2015 aprovou a relação do Fator de Correção de Volume (FCV) a ser adotada pelas unidades federadas para os referidos combustíveis (art. 1°, do referido ato). Destarte, ao instituir a relação do Fator de Correção de Volume (FCV), que **produz efeitos concretos e permanentes, não há que se falar em renovação mensalmente.** Com efeito, o fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento do tributo devido com base na alteração promovida pelo ato do COTEPE ICMS 33/2015, mantido pelo Ato Cotepe ICMS 75/2017, não tem o condão de transformar em relação de trato sucessivo, **na medida que o fato que deu origem a nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, que passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única**, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo. (...) Assim, deve ser mantida a sentença de extinção do processo, em razão da decadência para o propor o presente mandamus, porquanto, como bem pontuou o

Magistrado a quo, 'a impetrante vem sofrendo cobranças do ICMS com base no Ato Cotepe ICMS 33/2015, mantido pelo Ato Cotepe ICMS 75/2015, há mais de 120 (cento e vinte) dias a contar do ajuizamento do presente writ (03/07/2018)'".
5. Como se verifica, não se cuida de prevenir uma lesão, uma vez que, com a edição do ato COTEPE ICMS 32/2015, já houve a suposta lesão ao direito da impetrante, o que demonstra a natureza repressiva do *writ*.
6. O STJ entende que o fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento do tributo devido não tem o condão de transformar em relação de trato sucessivo, na medida em que a circunstância que deu origem a nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, o qual passou a irradiar seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única, não havendo falar em trato sucessivo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.126.892/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16.2.2023; RMS 55.379/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30.4.2021; AgInt no RMS 37.738/TO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.8.2020; e AgRg no RMS 50.114/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.3.2016.
7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: '"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.970 - PE (2021/0091083-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146 RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186 ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto por TEMAPE — Terminais Marítimos de Pernambuco S.A. de decisão monocrática às fls. 692-696, e-STJ, que assim decidiu (fl. 696, e-STJ):

> Pelo exposto, reconsidero a decisão monocrática às fls. 626-629, e-STJ, e, ato contínuo, profiro nova decisão em que conheço do Agravo em Recurso Especial para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal/1988), contra decisão assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ATO DO COTEPE/ICMS 33/2015. INSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO DE VOLUME (FCV) A SER ADOTADA PELAS UNIDADES FEDERADAS. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI N° 12.016/09. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> 1. O impetrante, ora apelante, sustenta que possui direito líquido e certo de realizar o pagamento do ICMS-ST da gasolina A e do diesel, sem os fatores de correção de volume estabelecidos pelo Ato Cotepe 33/2015, e mantidos no Ato Cotepe ICMS 75/2017, pois ao seu ver esse ato é ilegal e indevido.
>
> 2. O prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado (art. 23 da Lei n° 12.016/09).
>
> 3. Trata-se de prazo decadencial, no qual a sua fluência inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, ou seja, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.
>
> 4. O ato do COTEPE ICMS 33/2015 aprovou a relação do Fator

de Correção de Volume (FCV) a ser adotada pelas unidades federadas para os referidos combustíveis (art. 1°, do referido ato).

5. O fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento do tributo devido com base na alteração promovida pelo ato do COTEPE ICMS 33/2015, mantido pelo Ato Cotepe ICMS 75/2017, não tem o condão de transformar em relação de trato sucessivo, na medida que o fato que deu origem a nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, que passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo.

6. Tratando-se de ato normativo com efeitos concretos, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se com a publicação da norma, ante a configuração de a to comissivo, único de efeitos permanentes.

7. Apelação desprovida.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes (fls. 478-481, e-STJ)

Em suas razões de Recurso Especial, aponta a parte recorrente que houve violação ao art. 23 da Lei 12.016/2009. Sustenta que o Mandado de Segurança foi impetrado de forma preventiva, de modo que não se aplica o prazo de 120 dias. Argumenta, também, que a cobrança do ICMS-ST da gasolina A e do diesel, com os fatores de correção de volume (FCV), resultante do ato coator Cotepe 33, renova-se mês a mês.

Nas razões de Agravo Interno (fls. 701-729, e-STJ), a parte recorrente afirma que não se alegou apenas que se trata de Mandado de Segurança preventivo, mas sim que há a contemporaneidade da tributação. Aduz, também, que não incide a Súmula 7 do STJ.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 734, e-STJ.

É o **relatório.**

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.970 - PE (2021/0091083-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º de setembro de 2023.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da parte agravante não merece guarida.

Não se desconhece o entendimento de que, havendo obrigação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, o Mandado de Segurança possui natureza preventiva, de modo que não se aplica a decadência do art. 23 da Lei 12.016/2009. Nesse sentido: RMS 68.200/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/3/2022.

No caso em espécie, embora a parte impetrante tenha indicado na petição inicial que seu Mandado de Segurança é de caráter preventivo, não deve o julgador se prender à nomenclatura atribuída pela parte, uma vez que se deve averiguar a verdadeira natureza da demanda (se repressiva ou preventiva) de acordo com os elementos constantes nos autos.

Conforme Leonardo Carneiro da Cunha, "quando destinado a *prevenir* uma lesão ou evitar uma *ameaça*, o writ será preventivo. Caso o impetrante se rebele contra uma *lesão* efetiva ou *violação* a direito, o mandado de segurança será repressivo." (CUNHA, Leonardo Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 521, grifos no original).

No caso dos autos, a Corte local consignou que o ato Cotepe ICMS 33/15 possui efeitos concretos que não se renovam mês a mês, *in verbis* (fl. 462, e-STJ, grifei):

> Como se percebe, o ato do COTEPE ICMS 33/2015 aprovou a relação do Fator de Correção de Volume (FCV) a ser adotada pelas unidades federadas para os referidos combustíveis (art. 1°, do referido ato).
>
> Destarte, ao instituir a relação do Fator de Correção de Volume (FCV), que produz efeitos concretos e permanentes, não há que se falar em renovação mensalmente.
>
> Com efeito, o fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento

> do tributo devido com base na alteração promovida pelo ato do COTEPE ICMS 33/2015, mantido pelo Ato Cotepe ICMS 75/2017, não tem o condão de transformar em relação de trato sucessivo, **na medida que o fato que deu origem a nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, que passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única**, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo.

Como se verifica, não se cuida de prevenir uma lesão, uma vez que, com a edição do ato COTEPE ICMS 32/2015, já houve a suposta lesão ao direito da impetrante, o que demonstra a natureza repressiva do *writ*.

O STJ entende que o fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento do tributo devido, não tem o condão de transformar em relação de trato sucessivo, na medida em que o fato que deu origem à nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, o qual passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única, não havendo falar em relação de trato sucessivo.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO NORMATIVO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Trata-se de mandado de segurança postulando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de decretos que ampliaram o rol de finalidades da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a fim de se reconhecer excesso na cobrança e a existência de créditos compensáveis nas faturas de energia elétrica. A sentença concedeu parcialmente a segurança. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.
>
> (...) III - Por outro lado, no que concerne às alegações de inobservância ao art. 23 da Lei n. 12.016/2009, sob o argumento de que as cobranças instituídas seriam de trato sucessivo, além de que o mandamus ostentaria caráter preventivo, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, em se tratando de impugnação à ato normativo com efeitos concretos, como na hipótese, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, que consubstancia ato único, com efeitos permanentes. A propósito: AgInt no REsp n. 1.945.577/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/2/2022 e AgInt no RMS n. 37.738/TO, relator

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 26/8/2020.

IV - Por fim, o dissídio jurisprudencial suscitado esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ, de acordo com o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.892/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. ATOS DE EFEITO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O provimento do recurso ordinário em mandado de segurança vai condicionado à demonstração de erro - de procedimento ou de aplicação do direito - na construção do acórdão recorrido.

(...)

4. Não há falar em relação de trato sucessivo quando os atos que, em tese, teriam violado direito líquido e certo do recorrente foram únicos e tiveram conteúdo bem delimitado, com efeitos concretos gerados a partir de datas certas.

5. A fundamentação centrada na impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança não destoa da jurisprudência pacífica do STJ.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 55.379/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/4/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo decadencial para impetração da ação mandamental se inicia a partir da ciência, pelo interessado, do ato único concreto de efeitos permanentes.

2. Considerando que o prazo decadencial não se interrompe, nem tampouco se suspende, o ato indigitado poderia ter sido impugnado por meio de ação mandamental até 30/6/2010. No entanto, a referida ação somente foi impetrada em 17/12/2010, após o interregno de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 37.738/TO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/8/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

> REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE CARNE PROCESSADA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO DE ICMS. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI N° 12.016/09. OCORRÊNCIA.
>
> 1. O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado (art. 23 da Lei n° 12.016/09).
>
> 2. O Decreto estadual 44.945/2014 promoveu alteração no conceito de carne processada, para fins de concessão de isenção do ICMS. Trata-se de ato único, que produz efeitos concretos e permanentes, não havendo que se falar em renovação mensalmente.
>
> 3. O fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento do tributo devido com base na alteração promovida pelo Decreto Estadual 44.945/2014, não tem o condão de transformar em relação de trato sucessivo, na medida em que o fato que deu origem a nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, o qual passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo.
>
> 4. Tratando-se de ato normativo com efeitos concretos, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes.
>
> 5. No caso dos autos o decreto estadual foi publicado na impressa oficial em 11/09/2014. Enquanto o Mandado de Segurança, foi ajuizado em 31/08/2015, após o prazo de 120 dias, estando configurada a decadência.
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no RMS 50.114/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2016)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Como se observa, a decisão monocrática não merece reforma.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.864.970 / PE

Número Registro: 2021/0091083-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0021480-70.2018.8.17.2001 0029583-03.2017.8.17.2001 00295830320178172001
00295830320178172001002148070201881720 01 00314040820188172001

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
		RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186
		ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
		RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186
		ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32820399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 05:33:00
Código de Controle do Documento: 73731aad-20d5-4c80-910f-c654ddc4f46c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0091083-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 1.864.970 / PE**

Números Origem: 0021480-70.2018.8.17.2001 0029583-03.2017.8.17.2001 00295830320178172001
00295830320178172001002148070201881720001 00314040820188172001

PAUTA: 28/02/2023 JULGADO: 28/02/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146 RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186 ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146 RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186 ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0091083-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 1.864.970 / PE**

Números Origem: 0021480-70.2018.8.17.2001 0029583-03.2017.8.17.2001 00295830320178172001
00295830320178172001002148070201881720001 00314040820188172001

PAUTA: 18/04/2023 JULGADO: 18/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADA	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
ADVOGADOS	:	ISABELA FONTES DE ARAÚJO - PE022212 RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186 ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146 RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186 ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0091083-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 1.864.970 / PE**

Números Origem: 0021480-70.2018.8.17.2001 0029583-03.2017.8.17.2001 00295830320178172001
00295830320178172001002148070201881720001 00314040820188172001

PAUTA: 23/05/2023 JULGADO: 23/05/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADA	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
ADVOGADOS	:	ISABELA FONTES DE ARAÚJO - PE022212 RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186 ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146 RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186 ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0091083-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 1.864.970 / PE**

Números Origem: 0021480-70.2018.8.17.2001 0029583-03.2017.8.17.2001 00295830320178172001
00295830320178172001002148070201881720001 00314040820188172001

PAUTA: 13/06/2023 JULGADO: 13/06/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADA	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146
ADVOGADOS	:	ISABELA FONTES DE ARAÚJO - PE022212 RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186 ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO RODRIGUES DIAS - PE021146 RAISSA ANDRADE DE MELLO - PE030186 ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES - PE013576

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.